



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-Lei nº 038/95

Espécie do Expediente "Altera o Parágrafo Primeiro (§1º) do artigo primeiro da Lei Municipal nº 1013/90, de 03 de dezembro de 1990 e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 28 / junho / 19 95

Protocolado sob n.º 1619/95

## ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 04.04.95 baixada às com. de just. R. e F.O., após foi aprovado por unanimidade. *mg*

Lei nº 1291/95

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C



Ofic. Gab.nº 263/95

Guaíba, 27 de Junho de 1995

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente!

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, Projeto de Lei nº 38 /95, o qual "Altera o Parágrafo Primeiro (§1º) do Artigo Primeiro da Lei Municipal nº 1013/90, de 03 de dezembro de 1990 e dá outras providências".

A alteração de que trata a presente Lei, refere-se ao prazo de cedência, em regime de comodato, de salas do prédio da Escola Municipal "Inácio de Quadros". Por esta alteração, a cessão, que estava na Lei nº 1013 pelo prazo de três anos, passa a ter prazo de (oito) anos.

Tal modificação se justifica, tendo em vista que, a Resolução CEED (Conselho Estadual de Educação) nº 215/94, dá nova redação aos dispositivos da Resolução CEED nº 213/94, os quais fixam normas gerais para o Ensino Supletivo, no Sistema Estadual de Ensino.

Pela nova redação dada ao art. 39 da Resolução nº 215/94, parágrafo único, "a autorização para funcionamento de que trata o artigo, será concedida pelo prazo de até cinco (05) anos".

Ora, Senhores Vereadores, com as novas orientações das do Conselho Estadual de Educação, os pedidos de autorização para funcionamento de cursos supletivos devem ser renovados. Assim, o prazo de funcionamento do prédio da Escola Municipal "Inácio de Quadros", autorizada através da Lei nº 1013/90, deve ser alterada de 03 anos (já ultrapassados) para 08 (oito) anos, para que o período necessário à renovação da autorização do Curso Supletivo Inácio de Quadros, se adequadas as determinações do Conselho Estadual de Educação.

RECEBIDO  
28 JUN 1995

13:00 HORAS

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021399 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 04137600C6A74743461B68B4EECDE32C





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA**  
**CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO**  
**ADMINISTRAÇÃO 1993-1996**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Esperando que Vossas Senhorias se sensibilizem da  
necessidade de aprovar o presente Projeto de Lei, servimo-nos do presen  
te para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

**JOÃO COLLARES**

Prefeito Municipal

Ilm<sup>o</sup>. Sr

OSVALDO MELLO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Guaíba/RS

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA**  
**CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO**  
**ADMINISTRAÇÃO 1993-1996**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Projeto de Lei nº 38/95

Altera o Parágrafo Primeiro (§1º) do Artigo Primeiro da Lei Municipal nº 1.013/90, de 03 de Dezembro de 1.990 e dá outras providências.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º.- O Parágrafo Primeiro (§1º) do artigo primeiro da Lei Municipal nº 1.013/90, de 03 de Dezembro de 1.990, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º.-

...

Parágrafo Primeiro:

A Cedência de que trata este artigo terá o prazo de **oito (08) anos**, findo os quais, poderá ou não ser renovado pelo Município.

Artigo 2º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, aos ...

João Collares  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hermínio A.R. Azambuja  
Secretário Municipal de Administração e  
Recursos Humanos

2003  
10/29

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CEED nº 215/94

Dã nova redação a dispositivos da Resolução CEED nº 213/94.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 24, o artigo 26 e seus parágrafos 2º e 3º e o parágrafo único do artigo 27 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992,

R E S O L V E:

~~Artigo~~ Artigo 1º - Os artigos 39, 40, 44, 46 e 57 da Resolução CEED nº 213, de 12 de abril de 1994, passam a ter respectivamente a seguinte redação:

"Artigo 39 - A autorização para funcionamento das diferentes modalidades de ensino supletivo de que trata esta Resolução, respeitadas suas disposições específicas relativas a Exames Supletivos e Exames Supletivos Profissionalizantes, poderá ser dada:

- a) às estabelecimentos de ensino de 1º e/ou de 2º graus, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;
- b) às Universidades e instituições de ensino de nível superior, integrantes do Sistema Federal de Ensino;
- c) às entidades de que trata o Artigo 62 das Disposições Transitorias da Constituição da República Federativa do Brasil;
- d) às entidades que constituam estabelecimentos para o fim exclusivo de oferecer modalidades de ensino supletivo.

Parágrafo único - A autorização para o funcionamento de que trata este artigo, será concedida pelo prazo de até 5 anos."

"Artigo 40 - Será designado Escola de Ensino Supletivo o estabelecimento criado para o exclusivo fim de oferecer modalidades de ensino supletivo sob a responsabilidade de entidades previstas no item d do art. 39 desta Resolução.

§ 1º - A essa designação genérica poderá a entidade mantenedora acrescentar denominação que identifique a escola.

§ 2º - A escola que ofereça o ensino regular não alterará sua designação, caso seja autorizada a oferecer uma das modalidades de ensino supletivo.



§ 3º - O estabelecimento autorizado a funcionar como Escola de Ensino Supletivo que passar a oferecer, também, o ensino regular adequará a sua designação às normas estabelecidas pela Resolução CEE nº 111/74."

"Artigo 44 - O pedido de autorização para funcionamento de Escola de Ensino Supletivo por entidade enquadrada na alínea d do art. 39 da presente Resolução, deverá ser instruído, adicionalmente aos documentos relacionados no artigo anterior, com os seguintes:

- a) documentação relativa à entidade mantenedora, quando se tratar de iniciativa privada;
- b) planta baixa das instalações da escola, com indicação das dimensões de cada sala e sua destinação específica;
- c) fotografias das instalações que dêem uma idéia geral de sua adequação à finalidade e de seu estado de conservação.

Parágrafo único - Aplicam-se, ainda, aos pedidos de autorização para funcionamento de Escolas de Ensino Supletivo as orientações contidas nos Pareceres CEE nºs 200/84 - à exceção do item 7 - e 909/92 conforme especificidade do pedido."

"Artigo 46 - Os documentos serão encaminhados ao Conselho Estadual de Educação através da Secretaria da Educação que, uma vez recebido o processo providenciará para que se realize, por comissão especial, integrada por perito profissional - caso o curso pretendido seja de Qualificação Profissional - verificação das condições reais do estabelecimento, em especial no que se refere a:

- a) recursos físicos - dependências, instalações e equipamentos;
- b) recursos didáticos adequados e suficientes para o desenvolvimento do plano curricular proposto;
- c) recursos humanos habilitados para o funcionamento do curso.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento da rede de escolas estaduais, deverá constar do processo manifestação explícita de concordância com o pedido por parte do administrador da rede.

§ 2º - Tratando-se de pedido de renovação de autorização para funcionamento, deverá integrar o relatório da comissão especial, além dos itens elencados no caput, manifestação avaliativa do desempenho do curso, tendo como parâmetro o nível de abrangência e complexidade dos Exames Supletivos elaborados pela Secretaria da Educação."

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C



- 3 -

"Artigo 57 - Os clientes dos Centros de Ensino Supletivo (CES), com idade inferior à fixada na presente Resolução e que, na forma dos respectivos Regimentos, se encontrarem matriculados, poderão continuar a ser atendidos com base nas normas anteriormente em vigor até a conclusão do grau de ensino".

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 03 de maio de 1994.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 05 de julho de 1994.

*Y*  
Tara Silvia Lucas Wortmann  
Presidente

ZB/COC:COC

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1990

AUTORIZA CESSÃO, EM REGIME DE COMODATO,  
DE SALAS DE PRÉDIO DO MUNICÍPIO

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio  
no e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Guaíba autorizado a ce  
er, em regime de comodato, ao Curso Supletivo Inácio de Quadros  
ida quatro (04) salas de aula e dependências da Escola Municipal  
Inácio de Quadros, localizada na Rua Coronel Nassuca, nesta cidade  
de Guaíba.

PARÁGRAFO 1º - A cedência de que trata este artigo te  
o prazo de três anos, findo o qual, poderá ou não ser renovado  
elo Município.

PARÁGRAFO 2º - As salas e dependências cedidas, confor  
este artigo, somente poderão ser utilizadas para funcionamento  
do curso em questão no período noturno.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente  
a Lei nº 1007 de 25 de outubro de 1990.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 03 de dezembro de 1990

*Solon Tavares*  
SOLON TAVARES,  
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*Elmar Bartolomeu Heller*  
ELMAR BARTOLOMEU HELLER

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1007 DE 25 DE OUTUBRO DE 1990

AUTORIZA CESSÃO, EM REGIME DE COMODATO,  
DE SALAS DE PRÉDIO DO MUNICÍPIO.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Guaíba, autorizado a ceder, em regime de comodato, ao Curso Supletivo Inácio de Quadros Ltda três ( 03 ) salas da Escola Municipal Inácio de Quadros, localizada na Rua Cel. Nassuca, nesta cidade de Guaíba.

PARÁGRAFO 1º - A cedência de que trata este artigo terá o prazo de um ano, findo o qual, poderá ser ou não renovado pelo Município.

PARÁGRAFO 2º - As salas cedidas, conforme este artigo, somente serão utilizadas para funcionamento do curso em questão no período noturno.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FIZ ESTA LEI DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 25 de outubro de 1990

SOLON TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1007 DE 25 DE OUTUBRO DE 1990

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

BARTOLOMEU HELLER

Fl. 08  
UMB

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 213, de 12 de abril de 1994.

*Fixa normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema Estadual de Ensino.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 24, o artigo 26 e seus parágrafos 2º e 3º e o parágrafo único do artigo 27 da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992.

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I**

**Das Finalidades e Modalidades de Ensino Supletivo**

Artigo 1º - O Ensino Supletivo, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul, é organizado com a finalidade, estrutura e extensão estabelecidos no Capítulo IV da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e de acordo com as normas fixadas na presente Resolução.

Artigo 2º - O Ensino Supletivo abrange cursos e exames e inclui, desde a alfabetização até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular, a formação profissional e a atualização de conhecimentos.

Artigo 3º - As modalidades de cursos e exames supletivos são as seguintes:

a) Curso de Suplência - destinado a suprir a escolarização regular de jovens e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) Curso de Suprimento - destinado a proporcionar estudo de atualização, aperfeiçoamento ou treinamento profissional em áreas não regulamentadas ou outras formas de educação permanente;

c) Curso de Aprendizagem - destinado à formação profissional de alunos na faixa etária dos 14 aos 18 anos, em complementa



Resolução nº 213/94 - fl. 2

ção à escolarização ao nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau;

d) Curso de Qualificação Profissional - destinado a proporcionar habilitação profissional ao nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau ou ao de 2º grau;

e) Exames Supletivos - destinados a obter certificado de conclusão de grau de ensino e habilitando à continuação dos estudos no grau subsequente;

f) Exames Supletivos Profissionalizantes - destinados a obter certificado de proficiência em determinada habilitação profissional, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau ou do ensino de 2º grau.

## CAPÍTULO II Dos Cursos de Suplência

Artigo 4º - Os Cursos de Suplência podem abranger parte ou todo o ensino de 1º ou todo o ensino de 2º grau.

§ 1º - O Curso de Suplência de 1º Grau - Ciclo inicial destina-se às atividades de alfabetização, equivalendo a séries iniciais do ensino de 1º grau, sem ultrapassar a 4ª.

§ 2º - O Curso de Suplência de 1º grau - Ciclo Final destina-se a integralizar a escolarização em nível do ensino de 1º grau de alunos que, no ingresso, demonstrem conhecimentos equivalentes, no mínimo, à 4ª série desse grau de ensino.

§ 3º - O Curso de Suplência de 1º grau equivale ao ensino de 1º grau, integrando num só Curso o Ciclo Inicial e o Ciclo Final.

§ 4º - O Curso de Suplência de 2º grau, em ciclo único, equivale ao ensino de 2º grau.

Artigo 5º - Para matrícula nos Cursos de Suplência o candidato deverá comprovar a seguinte idade mínima na data de início do curso:

- a) Curso de Suplência de 1º Grau - 14 anos;
- b) Curso de Suplência de 2º Grau - 18 anos.

Artigo 6º - Os Cursos podem ser organizados prevendo matrícula por disciplina, ou por bloco de disciplinas.



Resolução nº 213/94 - fl. 3

§ 1º - Na matrícula por disciplina compete ao candidato decidir o número de disciplinas que irá cursar, de acordo com suas necessidades e possibilidades, respeitados os pré-requisitos que tiverem sido fixados.

§ 2º - Na matrícula por bloco de disciplinas o aluno, ao matricular-se, o faz num determinado conjunto de disciplinas.

§ 3º - O bloco de disciplinas pode ser constituído por disciplinas afins ou não, conforme os planos do estabelecimento.

Artigo 7º - Os Cursos podem ser organizados prevendo níveis sucessivos de adiantamento em cada disciplina, denominados etapas, ou mediante o oferecimento da carga horária da disciplina em etapa única.

Parágrafo único - Admite-se que, num mesmo curso, algumas disciplinas sejam oferecidas em múltiplas etapas e outras, em etapa única.

Artigo 8º - Os cursos de suplência serão organizados pelos estabelecimentos de ensino com observância dos seguintes padrões:

- a) a duração mínima de cada ciclo é de 1.200 horas-aula;
- b) a última etapa de curso organizado em níveis sucessivos de adiantamento não poderá ter duração inferior a 600 horas-aula;
- c) a Educação Física, os Programas de Saúde e os programas de preparação para o trabalho são desenvolvidos além da carga horária definida nas alíneas anteriores;
- d) as disciplinas obrigatórias de cada um dos ciclos são as do Núcleo-Comum, conforme definido pela Resolução nº 6/86 do Conselho Federal de Educação, com a interpretação constante no Parecer CEED nº 179/94;
- e) a carga horária definida neste artigo pode ser enriquecida, ainda, por estudos à distância, através de módulos de ensino preparados, acompanhados e avaliados pelo estabelecimento;
- f) as provas dos Exames Supletivos de 1º e 2º graus servirão como referência para estabelecer o nível de desempenho que será exigido pelos Cursos Supletivos para a conclusão de grau.

Artigo 9º - A matrícula faz-se:

- a) nos cursos de suplência de 1º grau, mediante uma avaliação destinada a verificar as condições do candidato para acompanhar o curso ou para situá-lo na etapa do Curso correspondente ao seu nível



Resolução nº 213/94 - fl. 4

de adiantamento, conforme o caso:

b) nos cursos de suplência de 2º grau, mediante comprovação de conclusão do ensino de 1º grau ou equivalente.

Artigo 10 - A circulação de estudos faz-se do ensino regular para o ensino supletivo, nas suas diversas modalidades, aproveitando-se integralmente as disciplinas concluídas com aprovação.

§ 1º - Na circulação de estudos do ensino supletivo para o ensino regular o aproveitamento de disciplinas concluídas com aprovação fica a critério do estabelecimento destinatário, conforme seus objetivos próprios e nos termos de seu Regimento.

§ 2º - Na circulação de estudos do ensino supletivo para o ensino regular, seja no regime de matrículas por disciplina, seja no regime seriado, admite-se que o estabelecimento, nos termos de seu Regimento, exija estudos complementares, mesmo que aproveite disciplinas concluídas com aprovação, tendo em vista os objetivos específicos da habilitação profissional que oferece ou dos planos de curso das disciplinas de educação geral.

Artigo 11 - Os Cursos de suplência podem aproveitar estudos informais ou estudos formais de disciplinas não concluídas, quer do ensino regular, quer do ensino supletivo mediante a utilização de instrumentos de avaliação capazes de informar sobre o efetivo nível de adiantamento do candidato.

Parágrafo único - Os cursos de suplência de 2º grau somente poderão situar os alunos, através de aproveitamento de estudos informais, em etapas do curso diferentes da primeira, caso comprovarem conclusão do ensino de 1º grau, ou equivalente, há mais de três anos.

Artigo 12 - O estabelecimento autorizado a ministrar curso de suplência, expedirá certificado de conclusão do ensino de 1º ou de 2º graus, quando se tratar de curso de suplência de 1º grau - ciclo final ou curso de suplência de 2º grau.

§ 1º - Quando se tratar de curso de suplência de 1º grau - ciclo inicial ou de proposta especial que não alcance o nível de conclusão do ensino de 1º grau, o estabelecimento expedirá histórico escolar que informe sobre os estudos realizados e o adiantamento alcançado.

§ 2º - Em todos os documentos far-se-á expressa menção a ensino supletivo e referência ao ato que autorizou seu funcionamento.



### CAPÍTULO III

#### Dos Cursos de Suprimento

Artigo 13 - Os Cursos de Suprimento podem ser, livremente, oferecidos por qualquer estabelecimento autorizado a administrar o ensino regular ou supletivo.

Artigo 14 - Os Cursos de Suprimento não geram qualquer direito de natureza profissional ou educacional, salvo a possibilidade de aproveitamento de estudos informais, se for o caso.

Artigo 15 - Aos alunos que concluírem Curso de Suprimento poderá ser fornecido certificado de participação, do qual constará, além dos dados de identificação do estabelecimento e do aluno, descrição dos conteúdos desenvolvidos, carga horária e número de registro do documento em livro próprio que ficará sob a guarda do estabelecimento.

Parágrafo único - Do certificado, quando fornecido, constará, necessariamente, referência à natureza do curso, cientificando o interessado de que o mesmo não gera direitos profissionais ou educacionais.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Cursos de Aprendizagem

Artigo 16 - Os Cursos de Aprendizagem, organizados por empresas ou por entidades a elas vinculadas, não exigem, para seu funcionamento, autorização deste Conselho, salvo quando incluírem disciplinas, áreas de estudo ou atividades que os tornem equivalentes ao ensino de 1º grau.

Artigo 17 - Os Cursos de Aprendizagem podem ser oferecidos a candidatos que estejam cursando o ensino de 1º grau, ou equivalente, e tenham, no mínimo 14 anos de idade.

Artigo 18 - Somente poderão ser oferecidos Cursos de Aprendizagem relativos a setores profissionais que não causem danos à saúde dos menores aprendizes.

Artigo 19 - Aos alunos que concluírem Curso de Aprendizagem fornecer-se-á certificado do qual constará, além da identificação do aluno e da empresa ou entidade responsável pelo oferecimento do curso, a área de concentração dos estudos realizados, descri-



Resolução nº 213/94 - fl. 6

ção dos conteúdos desenvolvidos, carga horária e número do registro do documento em livro próprio que ficará sob a guarda da empresa ou entidade.

Parágrafo único - No certificado far-se-á expressa menção à natureza do curso e referência aos limites do direito que gera.

## CAPÍTULO V

### Dos Cursos de Qualificação Profissional

Artigo 20 - Os Cursos de Qualificação Profissional de 1º Grau preparam para um trabalho, possibilitando a seus concluintes o exercício de uma ocupação no mercado de trabalho.

Artigo 21 - Os Cursos de Qualificação Profissional de 1º grau são organizados:

a) com um currículo constituído de disciplinas ou atividades que atendam a ocupação pretendida, acrescido obrigatoriamente das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática;

b) com duração que atenda o perfil do profissional que se pretenda formar;

c) para candidatos que comprovem a idade mínima de 14 anos e escolaridade mínima de 5ª série do ensino de 1º grau, ou equivalente.

Artigo 22 - Os cursos de qualificação profissional de 1º grau expedirão certificados de conclusão que, além da identificação do aluno e do estabelecimento, farão menção à abrangência das disciplinas e à carga horária, entre outros dados.

Parágrafo único - Em todos documentos far-se-á expressa referência à natureza do curso e ao ato que autorizou o funcionamento do curso.

Artigo 23 - Os cursos de qualificação profissional de 1º grau propiciam a habilitação profissional.

Artigo 24 - Os cursos de qualificação profissional de 2º grau serão organizados:

a) com o oferecimento de habilitações profissionais, plenas ou parciais, constantes do elenco das aprovadas pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;

b) com currículo constituído pelas disciplinas profis-



sionalizantes e, se for o caso, pelas disciplinas instrumentais obrigatórias da habilitação profissional, acrescido das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, caso não integrem a habilitação profissional;

c) optativamente, com a inclusão de outras disciplinas ou estudos destinados a atender peculiaridades regionais ou os planos do estabelecimento;

d) com duração igual ou superior à carga horária mínima estabelecida para a habilitação profissional;

e) com previsão de estágio, caso a habilitação profissional o exigir ou o estabelecimento decidir acrescentá-lo ao currículo mínimo;

f) para atendimento de candidatos que comprovem, no mínimo, a conclusão do ensino de 1º grau, ou equivalente e que tenham, na data de início do curso a idade mínima de 18 anos.

§ 1º - Até 20% da carga horária mínima estabelecida para a habilitação profissional poderá ser ministrada utilizando ensino à distância.

§ 2º - Para a realização do estágio poderá o Conselho, caso a caso, exigir a celebração de convênio entre o estabelecimento responsável pelo Curso e as instituições que atuarão como campo de estágio, conforme a natureza da habilitação profissional.

§ 3º - A seu exclusivo critério, o Conselho Estadual de Educação poderá determinar, por norma específica, que a autorização para funcionamento de Cursos de Qualificação Profissional para o oferecimento de determinadas habilitações fique restrita a estabelecimentos de ensino que já ofereçam a mesma habilitação ou habilitação afim no ensino regular.

Artigo 25 - O Curso de Qualificação Profissional de 2º Grau não dá direito à continuação de estudos em nível superior.

Parágrafo único - Poderão ser organizados Cursos de Qualificação Profissional de 2º Grau conjugados com Curso de Suplência de 2º Grau.

Artigo 26 - Ao concluinte de Curso de Qualificação Profissional de 2º Grau, habilitação plena, será fornecido:

a) Diploma de Técnico na habilitação profissional ao aluno que comprovar conclusão do ensino de 2º grau, ou equivalente;

b) Certificado de conclusão de Curso de Qualificação profissional de 2º grau ao aluno que comprovar tão somente a conclusão do ensino de 1º grau ou equivalente.



Resolução nº 213/94 - fl. 3

§ 1º - Ao aluno enquadrado na alínea b será fornecido o Diploma de Técnico na habilitação profissional tão logo demonstre posterior conclusão do ensino de 2º grau, ou equivalente.

§ 2º - Se a habilitação obtida for parcial, será fornecido ao aluno concluinte o certificado de conclusão da respectiva habilitação.

§ 3º - Em todos os documentos far-se-á expressa menção à natureza do curso e ao ato que autorizou seu funcionamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Exames Supletivos**

Artigo 27 - Os Exames Supletivos, de 1º e 2º Grau, respectivamente, tem por objeto os componentes do Núcleo Comum desses graus de ensino e são aplicados sob a responsabilidade da Secretaria da Educação em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 28 - Podem inscrever-se aos Exames Supletivos candidatos que tenham, na data da realização da primeira prova:

- a) idade mínima de 18 anos, para o 1º grau e
- b) idade mínima de 21 anos, para o 2º grau.

Artigo 29 - Até 31 de janeiro a cada ano a Secretaria da Educação divulgará o calendário anual de inscrições e provas.

§ 1º - Os programas dos Exames Supletivos serão estabelecidos e divulgados pela Secretaria da Educação até seis meses antes da data da realização dos exames.

§ 2º - Os locais de inscrição, bem como as localidades nas quais se realizarão as provas, serão divulgados com antecedência mínima de dois meses da realização das provas.

Artigo 30 - A Secretaria da Educação compete fixar, em Edital, os requisitos para inscrição em termos de documentos e outras exigências, bem como os demais procedimentos que forem julgados necessários.

Artigo 31 - Poderão ser autorizados a funcionar Centros Estaduais de Ensino Supletivo destinados a oferecer, em caráter permanente, Exames Supletivos, além de outras modalidades de Ensino Supletivo.

§ 1º - Os Centros Estaduais de Ensino Supletivo oferecerão, concomitantemente, orientação aos candidatos aos Exames Suple-



tivos, fazendo uso de meios, como sessões individuais ou coletivas, de módulos de ensino à distância ou de recursos eletrônicos de comunicação, entre outros.

§ 2º - Os Centros Estaduais de Ensino Supletivo poderão parcelar o exame relativo a determinada disciplina em provas parciais, vinculadas aos conteúdos dos módulos instrucionais que utilizarem.

§ 3º - Caso houver necessidade, poderão ser autorizados, temporariamente, estabelecimentos estaduais de ensino para oferecer Exames Supletivos, nos moldes dos praticados pelos Centros Estaduais de Ensino Supletivo.

§ 4º - As provas dos Exames Supletivos centralizados da Secretaria da Educação serão padrão de referência para a abrangência e nível de complexidade dos Exames Supletivos realizados pelos Centros Estaduais de Ensino Supletivo.

Artigo 32 - A Secretaria da Educação expedirá certificado de conclusão do ensino de 1º e 2º graus aos candidatos que houverem concluído satisfatoriamente os exames supletivos referentes às disciplinas do núcleo comum, numa mesma época ou em épocas diferentes, aproveitando-se estudos já concluídos com aprovação.

Parágrafo único - Caso a aprovação nos exames supletivos tenha sido obtida em um Centro Estadual de Ensino Supletivo ou em outro estabelecimento estadual de ensino caber-lhe-á expedir o respectivo certificado de conclusão de grau de ensino.

Artigo 33 - O grau de dificuldades das questões propostas nos Exames Supletivos deverá ser adequada ao nível de conhecimentos alcançado por alunos das séries terminais do ensino regular de 1º e 2º graus.

§ 1º - Após cada oportunidade de Exames Supletivos oferecida pela Secretaria de Educação, serão as mesmas provas aplicadas a alunos das séries terminais do ensino de 1º e 2º graus regular, sendo os resultados dessa testagem divulgados, servindo de subsídio para a elaboração das provas de oportunidades subsequentes.

§ 2º - Quaisquer que sejam as conclusões relativas aos resultados da testagem de que trata o "caput", elas não aproveitarão para recursos que vierem a ser impetrados por candidatos reprovados nos Exames Supletivos cujas provas foram objeto do teste, ou para os alunos do ensino regular que participaram desse processo de verificação.



CAPÍTULO VII

Dos Exames Supletivos Profissionalizantes

Artigo 34 - Os Exames Supletivos Profissionalizantes tem por objeto as disciplinas das habilitações profissionais, plenas ou parciais, constantes do elenco de habilitações aprovadas pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Será exigido estágio para as habilitações profissionais para as quais ele é obrigatório.

Artigo 35 - Podem ser admitidos aos Exames Supletivos Profissionalizantes candidatos que comprovem ter idade mínima de 21 anos na data de realização da primeira prova.

Artigo 36 - Os Exames Supletivos Profissionalizantes serão unificados na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, cabendo à Secretaria da Educação organizar o seu plano geral, superintender, controlar e avaliar o respectivo processo.

§ 1º - No caso de a demanda por exames profissionalizantes relativos a determinada habilitação profissional ser reduzida a ponto de se tornar economicamente inviável seu oferecimento pela Secretaria da Educação poderá ser autorizado, pelo Conselho Estadual de Educação, estabelecimento de ensino de 2º grau, regular ou supletivo, da rede oficial ou privada, que já mantenha essa habilitação profissional, a realizar os exames, sob a supervisão da Secretaria da Educação.

§ 2º - A iniciativa para o pedido de autorização para que um estabelecimento de ensino ofereça exames supletivos profissionalizantes poderá partir da Secretaria da Educação, de escola que ofereça a habilitação profissional ou de grupo de interessados ou de entidade que os represente.

§ 3º - Essa autorização é temporária, dependente de renovação anual.

Artigo 37 - As normas gerais que presidirão a oferta dos Exames Supletivos Profissionalizantes constarão do respectivo Edital de divulgação.

Artigo 38 - Será expedido certificado de Habilitação Profissional em Nível do Ensino de 2º grau ao aluno que comprovar a penas conclusão do ensino de 1º grau ou equivalente, ou diploma de



Resolução nº 213/94 - fl. 11

Técnico na respectiva habilitação ao que comprovar conclusão de estudos em nível do ensino de 2º grau ou equivalente.

§ 1º - Será conferido diploma de Técnico na respectiva habilitação profissional ao aluno que vier a comprovar, posteriormente, a conclusão do ensino de 2º grau, ou equivalente.

§ 2º - Os estabelecimentos que vierem a ser autorizados a oferecer Exames Supletivos Profissionalizantes expedirão os respectivos certificados de conclusão ou, conforme o caso, Diplomas de Habilitação Profissional.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Estabelecimentos de Ensino Supletivo

Artigo 39 - A autorização para funcionamento das diferentes modalidades de ensino supletivo de que trata esta Resolução, respeitadas as disposições específicas desta Resolução a respeito de Exames Supletivos e Exames Supletivos Profissionalizantes, poderá ser dada:

- a) a estabelecimentos de ensino de 1º e/ou de 2º graus, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;
- b) às Universidades e instituições de ensino de nível superior, integrantes do Sistema Federal de Ensino;
- c) às entidades de que trata o Art. 62 das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil;
- d) a empresas públicas ou privadas, para o atendimento de seus empregados e seus dependentes ou para a formação de quadros profissionais destinados a atender demandas presentes ou futuras;
- e) a entidades que, por natureza, agregam significativo número de potenciais alunos, como corporações militares, administrações de casas de reclusão, sindicatos, cooperativas, associações religiosas e similares.

Artigo 40 - Será designado Escola de Ensino Supletivo o estabelecimento criado para o exclusivo fim de oferecer modalidades de ensino supletivo sob a responsabilidade das entidades relacionadas nos itens d e e do art. 39 desta Resolução.

§ 1º - A essa designação genérica poderá a entidade mantenedora acrescentar denominação que identifique a Escola.

§ 2º - A escola que ofereça o ensino regular não altera



Resolução nº 213/94 - fl. 12

rá sua designação, caso seja autorizada a oferecer uma das modalidades de ensino supletivo.

§ 2º - O estabelecimento autorizado a funcionar como Escola de Ensino Supletivo que passar a oferecer, também, o ensino regular adequará a sua designação às normas estabelecidas pela Resolução CEE nº 111/74.

Artigo 41 - A administração pública poderá criar estabelecimentos destinados, exclusivamente, ao oferecimento do Ensino Supletivo que serão designados Centro Estadual ou Municipal de Ensino Supletivo, conforme sua dependência administrativa, e serão regidos por Regimento próprio.

§ 1º - Os Centros de Ensino Supletivo, além de adotar uma denominação que os identifique, poderão incluir na sua designação palavra que explicita sua função ou finalidade, conforme se destinem a atender clientela do meio rural, urbano, fabril ou outra.

§ 2º - Os Centros Estaduais de Ensino Supletivo poderão ser autorizados a atuar em todas as modalidades de Ensino Supletivo.

§ 3º - Os Centros Municipais de Ensino Supletivo poderão ser autorizados a atuar em todas as modalidades de Ensino Supletivo exceto os Exames Supletivos e oferecerão, prioritariamente, cursos em nível do Ensino de 1º grau.

## CAPÍTULO IX

### Do pedido de autorização

\* Artigo 42 - O pedido de autorização para funcionamento de cursos de suplência e/ou de Cursos de Qualificação Profissional deverá dar entrada no serviço de protocolo deste Conselho, pelo menos, 120 dias antes da data prevista para o início das atividades.

Artigo 43 - O pedido de autorização para funcionamento de curso supletivo por estabelecimento de ensino integrante do Sistema Estadual ou do Sistema Federal de Ensino por uma das entidades de que trata o art. 62 das Disposições Transitórias da Constituição Federal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) ofício do representante legal da entidade mantenedora, dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, contendo o pedido;

b) indicação dos recursos físicos, incluindo os didáticos;



Resolução nº 213/94 - fl. 13

cos, disponíveis no estabelecimento para serem utilizados pelo curso;

c) indicação do corpo técnico-administrativo, técnico-pedagógico e do corpo docente, com os comprovantes para o exercício das respectivas funções;

~~d)~~ d) Regimento, regulando a organização administrativa, didática e disciplinar do estabelecimento ou, se for o caso, Adendo ao Regimento da escola, estabelecendo:

- objetivos específicos do curso;
- estrutura do curso;
- disciplinação do estágio, caso for exigido;
- metodologia de ensino;
- formas de verificação do rendimento escolar em termos de frequência, aproveitamento e recuperação;
- disciplinação do aproveitamento de estudos, inclusive de disciplinas não concluídas com aprovação;
- requisitos para ingresso;
- regime de matrícula;
- critérios para agrupamento de alunos e para fixação do número máximo de alunos por turma;
- convênios relativos a campos de estágio, se for o caso;

- informação sobre dispositivos do Regimento da escola que não se aplicam ao curso.

e) Base curricular.

Parágrafo único - Aplicam-se, ainda, aos pedidos de autorização para funcionamento de Curso de Qualificação Profissional as orientações contidas no Parecer CEE nº 909/92, relativas aos pedidos de autorização de funcionamento de habilitações profissionais.

Artigo 44 - O pedido de autorização para funcionamento de Escola de Ensino Supletivo por entidade enquadrada nas alíneas a e e do art. 39 da presente Resolução, deverá ser instruído, adicionalmente aos documentos relacionados no artigo anterior, com os seguintes:

- a) documentação relativa à entidade mantenedora, quando se tratar de iniciativa privada;
- b) planta baixa das instalações da escola, com indicação das dimensões de cada sala e sua destinação específica;

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C



Resolução nº 213/94 - fl. 15

Artigo 48 - A extinção ou a cessação de atividades de estabelecimento destinado a oferecer ensino supletivo observará, conforme sua dependência administrativa as normas gerais em vigor no Sistema Estadual de Ensino sobre a matéria.

Parágrafo único - Tratando-se de mera interrupção do oferecimento de um curso supletivo, sem implicar a extinção ou cessação de atividades do estabelecimento, dar-se-á conhecimento do fato ao Conselho Estadual de Educação em informação fundamentada que incluirá dados sobre o atendimento da clientela remanescente, se houver.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 49 - Para atender necessidades específicas, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar o funcionamento de cursos que se afastam das diretivas gerais ou da tipologia definida nesta Resolução, mediante proposta oferecida a exame por parte dos interessados.

Parágrafo único - Os projetos de alfabetização massiva, conforme definidos pelo Parecer CEE nº 315/91, ficam enquadrados no tipo de curso de que trata o "caput".

Artigo 50 - O Curso de Qualificação Profissional - Habilitação para o Magistério somente será autorizado a funcionar em escola que, pelo menos há cinco anos, ofereça a mesma habilitação no ensino regular e desde que estejam asseguradas as condições para as atividades específicas relacionadas com o curso de aplicação e o estágio.

Parágrafo único - Quando o curso se destinar à titulação de docentes leigos, em convênio com Prefeituras Municipais ou com o Governo do Estado, admitir-se-á que até 30% da carga horária total do curso, computando-se a parte relativa à suplência e a parte relativa à qualificação profissional, seja cumprida mediante a utilização de estudos à distância.

Artigo 51 - O Conselho Estadual de Educação, com base em justificativa devidamente fundamentada, poderá autorizar o oferecimento de Cursos de Qualificação Profissional fora da sede do estabelecimento.



F0.017  
MB

Resolução nº 213/94 - fl. 17

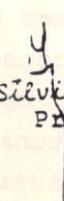
atendidos com base nas normas anteriormente em vigor até a conclusão do grau de ensino.

Artigo 58 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs 116/83, 181/86, 135/86, 188/87, 189/87, 191/87, 193/88, 194/88, 199/90, 203/90 e 210/93 e, no que couber, o Parecer CEE nº 420/85.

Em 11 de abril de 1994.

Dorival Adair Fleck - relator  
Sonia Maria Nogueira Balzano  
Hamilton Dias Braga

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, com voto contrário do Conselheiro Carlos Jorge Appel, em sessão de 12 de abril de 1994.

  
Lara Silveira Lucas Wortmann  
Presidente



## JUSTIFICATIVA

O Ensino Supletivo, quando surgiu com o ordenamento legal implantado pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, foi saudado como o novo modelo de organização do ensino que, dada a sua flexibilidade, aos poucos, substituiria a rigidez do ensino regular, tornando-se o padrão e não mais a exceção. Passados vinte anos, vêem-se, de fato, incorporados ao projeto da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que tramita no Congresso Nacional vários dos conceitos basilares do Ensino Supletivo, alterando, fundamentalmente, a forma de conceber o processo de aquisição do conhecimento.

O que o Ensino Supletivo não conseguiu, todavia, foi impor-se, ao longo desses vinte anos, como uma alternativa de escolarização de reconhecido valor. Ninguém nega sua importância, como mecanismo de dar oportunidade de escolarização aos que não a seguiram na época oportuna. Os desvios que abriga, porém, tornaram-se tantos que o Ensino Supletivo - a exemplo dos exames de "Madureza", no passado - passa a carregar o fardo de ser considerado de segunda categoria.

As razões para essa estigma são muitas. Nasce da "boa intenção" de garantir aos menos afortunados a igualdade de oportunidades; para isso, as exigências foram aligeiradas e o tempo de permanência foi encurtado. Brotam da "má intenção" de explorar comercialmente um filão frutífero; para isso, reduzem-se a nada os requisitos de ingresso e o tempo de permanência torna-se brevíssimo. Entre esses dois extremos, as razões medram na "ingênua intenção" de não ser diferente aos demais; para isso imita-se o que os "bem-intencionados" e os "mal-intencionados" fazem, sem exercitar juízo crítico em relação à prática instalada.

Pode-se, até, imaginar a surpresa de muitos: "O Ensino Supletivo não é exatamente isso? Menos conteúdo em menos tempo?". A resposta é veemente: não, Ensino Supletivo não é isso!

O Ensino Supletivo permite que se organize de forma mais flexível a estrutura escolar, de modo a tirar partido de algumas características de sua clientela própria, com o maior grau de responsabilidade, a aprendizagem realizada em situação informal, a experiência de vida, o conhecimento trazido do exercício de uma atividade



de profissional e assim por diante. Os pontos de chegada do ensino regular e do Ensino Supletivo, se não são coincidentes, devem, no entanto, ser próximos.

Para aproveitar, efetivamente, aprendizagens adquiridas informalmente, experiência de vida e conhecimento profissional é preciso que, também efetivamente, existam. Uma avaliação criteriosa deve ser realizada para poder constatar tais condições. Onde elas não se confirmarem, ao Ensino Supletivo cabe proporcionar acesso ao conhecimento, do mesmo modo que cabe essa tarefa ao ensino regular. Só que, para isso talvez leve mais tempo do que o ensino regular. Por isso é que o Ensino Supletivo é mais flexível.

Nenhuma aprendizagem se realiza sem um mínimo de tempo. Pretender que em cerca de 300 ou 400 horas, conceitos complexos de Física, História ou Literatura sejam assimilados é, no mínimo, ignorar noções básicas acerca dos processos de aprendizagem. A abreviação da permanência num curso supletivo em nível do ensino de 2º grau que tenha avaliação no processo para, por exemplo, apenas uma etapa com cerca de 600 horas se justificaria tão somente para um candidato que tivesse, no passado, chegado a frequentar o ensino regular, pelo menos até a 1ª ou 2ª série ou para quem tivesse muita leitura ou para quem, no exercício da profissão, tivesse participado de vários cursos de treinamento. E nunca para o recém egresso do ensino de 1º grau.

Se, por um lado, aos Cursos Supletivos se imputa o pecado da superficialidade, aos Exames Supletivos, elaborados pela Secretaria da Educação, se atribui o pecado do excesso de complexidade. Mister é aproximar esses dois extremos.

Os Exames Supletivos devem passar por um processo sistemático de validação, para o qual se utilizará, inclusive, o próprio ensino regular. Se as provas que foram aplicadas nos Exames Supletivos se mostrarem compatíveis, em nível de dificuldade, ao grau de conhecimentos demonstrado pelos alunos das séries terminais do ensino regular, nada haverá a modificar. Se não forem compatíveis, provavelmente as provas dos Exames Supletivos superam, em dificuldade, o que seria válido esperar.

Há instituições em que a sociedade confia e há instituições das quais a sociedade desconfia. Tem-se, entre nós, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à uma dessas instituições confiáveis, mercê da qualidade dos serviços que presta. A escola de



veria ser uma dessas instituições confiáveis. Para sê-lo é imperioso que os certificados que distribuí tenham significado preciso, isto é, do cidadão que exibir um certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau a sociedade deve saber o que esperar.

Uma das dificuldades com que a escola brasileira tem-se deparado, especialmente nos últimos trinta anos, é a inexistência de um padrão de referência para o nível de conhecimentos que, genérica e universalmente, seria de esperar de um concluinte de um grau de ensino. Dessa maneira fica, na prática, impossível qualquer aferição comparativa de níveis de qualidade.

Tal papel atribui-se, agora, aos Exames Supletivos: passam a ser um padrão de referência da qualidade do ensino no Estado do Rio Grande do Sul. Tanto os Cursos de Suplência quanto os Exames Supletivos realizados nos Centros Estaduais do Ensino Supletivo terão como parâmetro mínimo de competência o nível de abrangência e complexidade dos Exames Supletivos, elaborados pela Secretaria da Educação.

Instituições como os CEE e os CRES deixam de se constituir em exceções, no Sistema Estadual de Ensino, e passam a integrar, harmonicamente, o conjunto de modalidades de oferta de Ensino Supletivo. O Centro Estadual de Ensino Supletivo ganha um novo "status", ao se lhe atribuir a faculdade de realizar Exames Supletivos, inclusive de forma parcelada. Essa solução integra a função que o CES já vinha cumprindo ao conjunto de modalidades de Ensino Supletivo, sem modificá-la, mas caracterizando-a claramente. Ao mesmo tempo, amplia suas funções, permitindo que, por definição, o Centro se dedique a outras modalidades de Ensino Supletivo. Quase a mesma função adquirem os Centros Municipais de Ensino Supletivo, excluídos que são da possibilidade de aplicar Exames Supletivos. As diferentes configurações que os Centros de Ensino Supletivo terão, dependerão das necessidades a atender, cabendo à administração estadual ou municipal definir os contornos de cada estabelecimento.

Observou-se, ao longo do tempo, um fenômeno que, de certa forma, deveria ter sido esperado: os cursos livres que preparavam candidatos aos Exames Supletivos passaram a solicitar autorização para o funcionamento de cursos supletivos de educação geral com avaliação no processo. Com isso, em muitos casos, passaram a compartilhar o mesmo espaço social o curso livre e o curso autorizado, instalando-se situações de contornos indefinidos, quanto aos verdadei-



ros objetivos do ensino supletivo. Os cursos autorizados foram perdendo de vista os objetivos do ensino de 1º e 2º graus - bem como o nível de conhecimentos que é apropriado esperar de um aluno que conclui um desses graus de ensino.

Parece recomendável, pois, que, mais uma vez, se definam com clareza as atribuições: escola fazendo ensino autorizado; curso fazendo oferta livre. A escola realiza a avaliação da aprendizagem; o curso prepara para os Exames Supletivos. Com isso, se assegura o espaço de ambos na sociedade, cada um cumprindo um papel importante. Sem misturá-los, sem confundi-los.

Os cursos preratórios aos Exames Supletivos retomam, assim, a plena liberdade de organização, oferecendo ao mercado aquilo que seu cliente preferencial procura: o curso intensivo, a preparação rápida aos exames, a abreviação do tempo para alcançar o certificado. Os Exames Supletivos, sendo oferecidos, em geral, duas vezes ao ano e os Exames Supletivos nas bancas permanentes dos Centros Estaduais de Ensino Supletivo completam o conjunto, permitindo aos candidatos, para os quais um tempo de escolarização mais longo é inconveniente ou desnecessário alcançar o objetivo de adquirir um certificado de conclusão de grau com presteza.

Uma área que merece uma atenção especial é a da profissionalização, através de cursos e exames supletivos de qualificação profissional. Em especial os Exames Supletivos Profissionalizantes mereciam uma reformulação, na medida em que a Secretaria da Educação, pelos altos custos envolvidos em sua preparação, somente podia oferecê-los relativamente a habilitações profissionais com demanda muito significativa. Além disso, as habilitações profissionais que têm, sem seu currículo, um estágio obrigatório, praticamente ficaram excluídas da oferta, dada a dificuldade de administrar a realização de estágios por um número muito grande de candidatos num período de tempo razoavelmente curto. A substituição do estágio por prova de caráter prático, além da dificuldade de viabilizá-la, mostrou não ser sucedâneo adequado para o estágio propriamente dito.

Admitir que o estabelecimento de ensino que oferece a habilitação profissional no ensino regular ou supletivo realize Exames Supletivos Profissionalizantes, com número de vagas restritas a sua própria capacidade de acompanhar os estágios dos candidatos aprovados na parte teórica, deverá permitir que a oferta se estenda a habilitações até agora ausentes nessa modalidade de Ensino Supletivo.



A integração plena do Ensino Supletivo no Sistema Estadual de Ensino, como uma oferta de importância igual à do ensino regular e igualmente digna de respeito e confiança exige uma medida adicional relacionada à tipologia de estabelecimentos de ensino que integram esse Sistema.

Através da Resolução CEE nº 111/74, o Conselho Estadual de Educação fixou "normas para designação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus em face da Lei nº 5.692/71", determinando, no Art. 1º, que os estabelecimentos de ensino seriam "criados, autorizados ou reorganizados", de acordo com uma tipologia definida e identificado, cada tipo, com uma designação própria. Alguns dos tipos de estabelecimento ali definidos não mais existem, outros tiveram expressão extremamente reduzida.

O Ensino Supletivo está referido no Art. 3º daquela Resolução que estabelece que as "Escolas Experimentais" (Art. 2º, § 3º) também poderão manter cursos de ensino supletivo e, ainda, no parágrafo único desse mesmo artigo, verbis: "O ensino supletivo poderá ser ministrado em escolas ou centros criados ou autorizados a funcionar especificamente para este fim".

Decorridos vinte anos de vigência da Resolução CEE nº 111/74, nenhuma das escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino que, além do ensino regular, também oferecem ensino supletivo, são designadas "escolas experimentais" como se poderia esperar. O próprio tempo se incumbiu de mostrar que uma escola - criada e autorizada a funcionar - pode oferecer tanto o ensino regular, como o supletivo, sem que para isso seja necessário deixar uma marca especial em sua designação.

O que cumpre fazer, é complementar o parágrafo único do Art. 3º daquela Resolução e explicitar qual a designação que será usada pelas "escolas ou centros criados ou autorizados a funcionar especificamente" para oferecer o Ensino supletivo.

A esses estabelecimentos aplica-se, também, a norma estabelecida no § 2º do Art. 2º da Resolução CEE nº 111/74, que, em conjunto com a sua designação, passará a constituir a denominação pela qual se reconhecerá sua identidade.

Por tudo que foi dito, deve ter ficado claro que a grande motivação para a alteração das normas até agora em vigor é o resgate da respeitabilidade do Ensino Supletivo e a busca de uma base de sustentação para padrões de qualidade capazes de reverter o con-



ceito de que o supletivo é uma modalidade de oferta de segunda categoria.

O Ensino Supletivo não é de categoria inferior à do ensino regular. Ele, apenas, é diferente, porque destinado a um aluno diferente. Ao certificar a conclusão de um grau de ensino, o Ensino Supletivo estará atestando que o aluno está nas mesmas condições - quer do ponto de vista de conhecimentos, quer de habilidades - em que estaria um aluno do ensino regular, concluindo o mesmo grau de ensino.

É de entender, de uma vez por todas, que o Ensino Supletivo somente pode acelerar a obtenção do Certificado de conclusão daquele aluno que tenha reunido, de alguma forma e anteriormente, boa parte do cabedal de conhecimentos e habilidades que à escola cabe socializar. Se o aluno chega ao Ensino Supletivo sem essa bagagem, ele precisará utilizar o mesmo tempo de que necessita o aluno do ensino regular ou, até mesmo, mais largo período. Adaptar-se a todas essas variáveis, atendendo adequadamente a situação peculiar de cada aluno que chega, é que é a tarefa do Ensino Supletivo.

Nas duas últimas décadas, o Estado do Rio Grande do Sul empreendeu o esforço de universalizar o acesso à escola, através de suas redes - a estadual, a municipal e a particular. É necessário, agora, encarar de frente a tarefa de qualificar a escola que se implantou. Se, no afã de alcançar a todos, houve momentos em que a qualidade ficou para ser contemplada no depois, a hora é chegada.

Com uma corajosa contribuição no campo normativo, o Conselho Estadual de Educação oferece condições para que o Sistema Estadual de Ensino possa efetuar profundas reformulações, não só na área do Ensino Supletivo, mas até mesmo no ensino regular, alcançado por via de conseqüências.



SEC  
EDUC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTRATO DE COMODATO

QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GUAÍBA  
E O CURSO SUPLETIVO INÁCIO DE QUA-  
DROS LTDA, AUTORIZADO PELA LEI MUNI-  
CIPAL Nº 1.013/90.

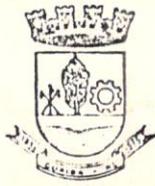
O MUNICÍPIO DE GUAÍBA, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu titular, João Collaques, Prefeito Municipal, a seguir denominado simplesmente COMODANTE e, de outro lado, o CURSO SUPLETIVO INÁCIO DE QUADROS LTDA, neste instrumento denominado simplesmente COMODATÁRIO, representado por seu sócio-gerente, Sr. aco no Favero Bassan, brasileiro, professor, residente e domiciliado nesta cidade, ajustam pelo presente instrumento, o empréstimo de quatro (04) salas de aula e dependências da Escola Municipal Inácio de Quadros localizada em Guaíba/RS, na Rua Coronel Inácio de Quadros, em favor do COMODATÁRIO, o que fazem de comum acordo com o que adiante segue:

1º.- PRAZO DO CONTRATO: O Prazo de vigência do presente instrumento, cujo objeto está descrito no preâmbulo deste, é por termo (03) anos, contados da data de 04 de Janeiro de 1.994 até 31 de Dezembro de 1.996, podendo, a critério do COMODANTE e conforme faculta o parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei Municipal nº 1.013/90, ser renovado a critério do COMODANTE.

2º.- DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: O Horário de funcionamento e ocupação das dependências e salas cedidas por parte do COMODATÁRIO é de segunda à sexta-feira, das 19:00 horas às 23:00 horas e, aos Sábados, das 08:00 horas às 12:00 horas.

EXECUTIVO MUNICIPAL  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portar/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º.- FINALIDADE DO COMODATO: A Finalidade do COMODATO é a manutenção por parte do COMODATÁRIO, do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus de acordo com a resolução 189/87, e sua finalidade é a de complementar o referido curso.

4º.- OBRIGAÇÕES DO COMODATÁRIO: O COMODATÁRIO compromete-se a zelar pelo prédio, salas e dependências cedidas, indenizando ao COMODANTE por qualquer dano que venha a ocorrer durante a sua vigência.

Parágrafo Primeiro: O COMODATÁRIO manterá "zelado" às suas expensas, a fim de manter a limpeza do prédio ora cedido durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Segundo: O COMODATÁRIO colocará à disposição do COMODANTE, dez (10) bolsas integrais e vinte (20) meias-bolsas do referido curso.

Parágrafo Terceiro: O COMODATÁRIO doará ao COMODANTE mensalmente, os seguintes materiais para serem utilizados na limpeza das dependências do prédio onde funciona o respectivo curso: Seis (06) varas, quatro (04) litros de alvex; Dez (10) pacotes de bombril, seis (06) quilos de sabão em barra; Seis (06) sacos de limpeza para assoalho; (03) caixas de sabão em pó (Grande); Seis (06) litros de álcool; Quatro (04) litros de pinhosol; Dez (10) pacotes de folhas de ofício; Uma caixa de matriz na cor roxa e Dois (02) botijões de gás P13.

5º.- RESCISÃO CONTRATUAL: A Infringência de qualquer das cláusulas ora estipulada será motivo de rescisão do presente instrumento, ocasião esta que, notificado, o COMODATÁRIO deverá desocupar as quatro salas de aula e as dependências da Escola Municipal Inácio Quadros no prazo de trinta dias.

6º.- DISPOSIÇÕES GERAIS: A Presente cessão é a título gratuito.

Parágrafo Único: O Presente Comodato inicia-se no dia 04 de Janeiro de 1.994 e termina em 31 de Dezembro de 1.996.

PL 038/1995 - AUTORIA - Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C4187600C6A74743461B68B4EECDE32C  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021309





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R. 023  
msy

Assim, justos e de pleno acordo, firmam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, para um só efeito legal.

Guaíba, 04 de Janeiro de 1.994.

João Collares  
Prefeito Municipal

Adriano Favero Bassan  
Comodatário

Testemunhas:

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1990

AUTORIZA CESSÃO, EM REGIME DE COMODATO,  
DE SALAS DE PRÉDIO DO MUNICÍPIO

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-  
no e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Guaíba autorizado a ce-  
der, em regime de comodato, ao Curso Supletivo Inácio de Quadros  
Ltda quatro (04) salas de aula e dependências da Escola Municipal  
Inácio de Quadros, localizada na Rua Coronel Nassuca, nesta cidade  
de Guaíba.

PARÁGRAFO 1º - A cedência de que trata este artigo  
rá o prazo de três anos, findo o qual, poderá ou não ser renovado  
pelo Município.

PARÁGRAFO 2º - As salas e dependências cedidas, conf-  
me este artigo, somente poderão ser utilizadas para funcionamento  
do curso em questão no período noturno.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente  
Lei nº 1007 de 25 de outubro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 03 de dezembro de 1990

*SOLON TAVARES*  
SOLON TAVARES,  
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*Delmar Bartolomeu Heller*  
DELMAR BARTOLOMEU HELLER  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Fl. 024  
mth

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDÉ32C





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PARECER JURÍDICO Nº 39/95

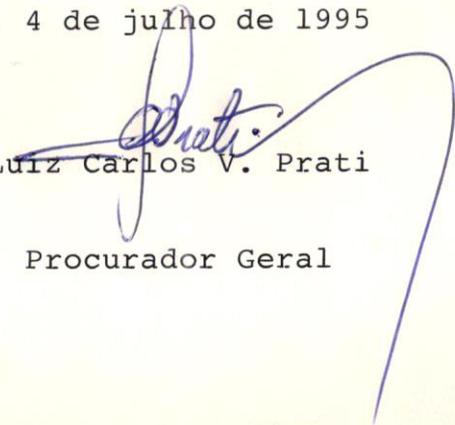
**" Projeto-de-Lei nº 38/95, do Executivo Municipal, alterando o § 1º do artigo primeiro da Lei nº 1.013/90 "**

Através da Lei nº 1.013/90, o Município ce-  
deu, em regime de comodato, quatro (4) salas de aula e dependências  
da Escola Municipal Inácio de Quadros.

O Executivo, para atender a Resolução nº  
215/94, do Conselho Estadual de Educação, pretende alterar o prazo  
anterior, de três (3) anos para oito (8) anos.

Considerando que se trata de projeto que vi-  
sa adequar a lei anterior às novas orientações do Conselho Estadual  
de Educação, e que a iniciativa de tais projetos deve emanar do Poder  
Executivo, nada vemos que possa prejudicar sua apreciação pelo Plena-  
rio, sob o aspecto jurídico.

Em, 4 de julho de 1995

  
Luiz Carlos V. Prati

Procurador Geral

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º 01  
PROCESSO N.º 038/95  
REQUERENTE EXECUTIVO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

NADA A OPOR, POIS ENTENDEMOS A  
NECESSIDADE DOS JOVENS GUAIBENSES, EM  
TER MAIS OPCOES.

Sala das Comissões, em 04/Julho/95

  
-----  
Presidente

  
-----  
Relator



PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº

038/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em

4.7.95

*Severino Favores*

.....  
Presidente

*Severino*

.....  
Relator

*Severino*  
.....  
Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 038/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*FAVORAVEL*

Sala das Comissões, em

*4-7-95*

Presidente

*Vargas*  
\* Ver. Guto Roberto  
conforme parecer  
juridico

Relator

*[Signature]*

PLE 038/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4137600C6A74743461B68B4EECDE32C



*Parecer 038/95*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

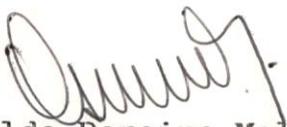
OF N° 182 / 95 /  
EM 05 / 07 / 95

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste enviar a V.Excia. os Projetos-de-Lei nºs 038/95, que "Altera o Parágrafo Primeiro (§1º) do artigo primeiro da Lei Municipal nº 1013/90, de 03 de dezembro de 1990 e dá outras providências"; e o de nº 040/95, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder um auxílio financeiro ao Hospital Nossa Senhora do Livramento, em Guaíba/RS", ambos aprovados por unanimidade por esta Casa em sessão ordinária realizada dia 04 do corrente.

Solicitamos, ainda, que se sancionados forem os presentes projetos nos seja enviada uma cópia dos mesmos para constar nos arquivos de nossa secretaria.

Sem mais, aproveitamos para reiterar votos de apreço e consideração.

  
Ver. Osvaldo Pereira Mello  
Presidente

Exmo. Sr.  
João Collares  
D.D. Prefeito Municipal  
NESTA

